



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI – PL 92/2025

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL **ROBERTO CIDADE** (UNIÃO BRASIL)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO BRASIL)

1. RELATÓRIO

O excelentíssimo Deputado Estadual Roberto Cidade, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 92/2025**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para implementação do Sistema de Saúde Fluvial no âmbito do Estado do Amazonas.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 **assembleiaam** www.ale.am.gov.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto a competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 23, inciso X e Art. 24, inciso XII da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente e em atuação comum com os demais membros da federação sobre proteção e defesa da saúde e promover a integração social dos setores desfavorecidos, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  **assembleiaam** www.ale.am.gov.br

Página 2 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.008803:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 11/03/2025 10:53:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : ABE887260012BEBE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**; (...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: (...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (...)

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 17, inciso X, e Art. 18, inciso XII¹ que compete ao Estado legislar concorrentemente sobre a matéria da presente propositura.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, na ausência de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Cabe salientar que o Projeto de Lei tem como principal dispor sobre diretrizes Gerais para implementação do Sistema de Saúde Fluvial no âmbito do Estado do Amazonas.

Além disso, segundo a justificativa do presente projeto, o Sistema de Saúde Fluvial Inteligente é uma medida fundamental para atender às populações ribeirinhas e comunidades isoladas do Estado do Amazonas, que historicamente enfrentam dificuldades extremas no acesso a serviços básicos de saúde.

¹ Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios: (...) X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**; e Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...) XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O autor do projeto afirma ainda que a vulnerabilidade dessas populações se manifesta em indicadores de saúde preocupantes, como altas taxas de doenças evitáveis e baixa cobertura vacinal. A implementação de embarcações hospitalares equipadas com telemedicina e recursos avançados permitirá levar serviços essenciais diretamente a essas localidades, reduzindo o tempo de resposta e ampliando o impacto das políticas públicas de saúde.

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 92/2025 de autoria do excelentíssimo Deputado Estadual Roberto Cidade.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 24 de fevereiro de 2025.

THIAGO ABRAHIM

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  **assembleiaam** www.ale.am.gov.br

Página 4 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.008803:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 11/03/2025 10:53:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : ABE887260012BEBE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

